



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

## **NOTA PÚBLICA PELA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM TEMPOS DE CORONACRISE**

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos conclama o Estado – em todas as suas instâncias – a garantir os direitos humanos da população em situação de rua (crianças, adolescentes, adultos/os e idosos/os) neste contexto de pandemia ocasionada pelo coronavírus (Covid-19). O Ministério da Saúde e a Organização Mundial de Saúde determinaram que o distanciamento e o isolamento social são as medidas eficazes para conter o avanço do coronavírus. Entretanto, essa parcela significativa da população brasileira não possui nem sequer esta alternativa para se proteger. Essas pessoas dependem em larga escala das políticas públicas, que não podem ser interrompidas e precisam ser ampliadas neste contexto atual.

O Decreto nº 10.282/2020 foi expedido pela Presidência da República para regulamentar a definição acerca do que seriam os serviços públicos e as atividades essenciais tratadas pela Lei nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020. Essas normas estabelecem as medidas para enfrentamento das situações de emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto que se iniciou em 2019 e que se alastra internacionalmente em velocidade alarmante ao longo dos últimos meses.

Assim como os serviços médicos e hospitalares, a atuação de profissionais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - com especial destaque para os Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centro Pop), para os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e para os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) - é primordial neste momento de alastro da pandemia. A denominada Coronacrise<sup>1</sup> é uma questão de saúde pública que atinge frontalmente aspectos sociais e econômicos em escala global. Quando uma crise desta

---

<sup>1</sup> MELLO, Guilherme; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de; GUIDOLIN, Ana Paula; CASO, Camila de; DAVID, Grazielle; NASCIMENTO, Julio Cesar; GONÇALVES, Ricardo; SEIXAS, Tiago. **A Coronacrise: natureza, impactos e medidas de enfrentamento no Brasil e no mundo.** *Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica - IE/UNICAMP*, Nota n.9, Campinas: março de 2020.

magnitude é enfrentada, as pessoas em maior situação de vulnerabilidade são as mais afetadas.

Nesse caso, as pessoas em situação de rua não possuem as condições básicas para se resguardarem, como moradia adequada para realizar o isolamento social. Sua exposição ao surto pode levar à potencialidade letal do vírus, considerando que a população em situação de rua enfrenta dificuldades flagrantes para terem garantidos os cuidados primários de saúde. É uma questão de vida ou morte que o SUAS e o SUAS estejam em pleno funcionamento durante a Coronacrise.

Dentre os serviços prescritos como essenciais pelo Decreto nº 10.282/2020, os incisos II e XXXIII do Art. 3º definem dentro dessa categoria os que são ligados à “assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade” e às “atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social”. O Art. 2º determina que o Decreto possui abrangência **nacional**, aplicando-se “às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais”.

Qualquer estabelecimento de assistência social, público ou privado, que se negar a realizar atendimentos à população em situação de rua ou a quaisquer outras pessoas em vulnerabilidade neste período, sob a justificativa do isolamento social, estará realizando um **ato ilegal** diante do ordenamento jurídico brasileiro, e em flagrante violação de direitos humanos, passível das responsabilizações jurídicas cabíveis.

Além do funcionamento ininterrupto dos serviços de atendimento à população em situação de rua, faz-se urgente que os poderes públicos adotem outras medidas urgentes para a proteção da população em situação de rua diante da COVID-19:

- destinação de recursos, por meio de repasses fundo a fundo ou outro meio adequado e legal, aos Fundos Municipais de Assistência Social e aos Municípios, a fim de garantir a ampliação da assistência social às pessoas em situação de rua;
- destinação de recursos, por meio de repasses fundo a fundo ou outro meio adequado e legal, aos Fundo Municipais de Saúde e aos Municípios, a fim de garantir a ampliação das equipes do Consultório na Rua;
- pagamento de aluguel social para toda a população em situação de rua enquanto perdurar a pandemia de Covid-19;
- destinação dos espaços públicos educacionais e esportivos que estejam com a utilização suspensa e que contenham equipamentos sanitários aptos à higiene

peçoal, para acomodar e para permitir a higiene básica das pessoas em situação de rua, adotando as medidas cabíveis para não gerar aglomerações;

- destinação de espaço específico, com funcionamento 24 horas, para as pessoas em situação de rua que se enquadrem como grupo de risco e não estejam previamente cadastradas em equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua;
- destinação de local apartado para as pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19, para garantia de isolamento nos próprios equipamentos da rede socioassistencial;
- destinação de espaço específico, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, para quem se enquadra em grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções);
- realização de testes periódicos para Covid-19 nas pessoas em situação de rua e trabalhadores(as) dos serviços, com fortalecimento das equipes de consultório na rua e de abordagem especializada da assistência social, intensificando as ações de prevenção e redução de danos, com insumos (sabão líquido, álcool gel, máscaras) e orientações específicas;
- fornecimento de alimentação e insumos básicos de higiene e vestuário às pessoas em situação de rua alocadas nos equipamentos públicos;
- Instalação e/ou reforço da quantidade de torneiras, bebedouros e banheiros públicos dotados de toda infraestrutura necessária para o correto saneamento e higienização, com água encanada, sabonete líquido, papel higiênico/toalha e álcool gel, além do fornecimento de máscaras faciais de proteção descartáveis e material informativo sobre a Covid-19 nos equipamentos voltados à população de rua, inclusive para trabalhadores(as) dos serviços;
- disponibilização imediata de pontos de água potável em todas as praças e logradouros públicos, franqueando imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público mediante plano para a devida higienização, observado sempre o caráter urgente de tais medidas;

- fornecimento de álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis e material informativo sobre a Covid-19 nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua.

Ressalta-se que a Coronacrise não pode ser utilizada como justificativa para a internação compulsória indiscriminada de pessoas em situação de rua; a privação de propriedade das pessoas em situação de rua; ou a aglomeração de pessoas em situação de rua fora além do que for admitido pelas autoridades de saúde para a população em geral. Assim, o CNDH se manifesta em defesa dos direitos humanos da população em situação de rua em tempos de Coronacrise.

Brasília, 23 de março de 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS